



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA

Ofício n.º 83/XII/1.ª – CACDLG /2016

Data: 27-01-2016

ASSUNTO: Redação Final [Projetos de Lei n.ºs 64/XIII/1.ª (PCP), 69/XIII/1.ª (BE) e 72/XIII/1.ª (PS)].

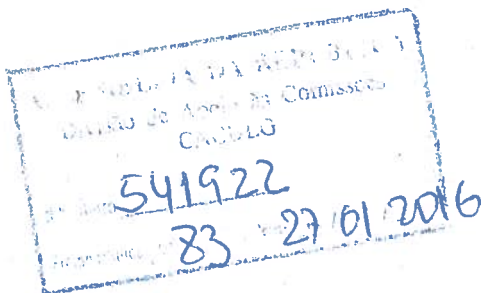
Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redação final do texto que “*Vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro*” – Projeto de Lei n.º 64/XIII/1.ª (PCP), Projeto de Lei n.º 69/XIII/1.ª (BE) e Projeto de Lei n.º 72/XIII/1.ª (PS)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 27 de janeiro de 2016, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões propostas de redação constantes da **Informação n.º 9/DAPLEN/2016**, de 22 de janeiro de 2016 no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Redação final aprovada por unanimidade na reunião de CA de 27.1.2016, tendo sido aceites as sugestões da presente informação, na ausência de PEV.  
27.1.2016

*[Handwritten signature]*

Informação n.º 9/DAPLEN/2016

22 de janeiro

**Assunto:** Redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 64/XIII, 68/XIII e 72/XIII - "Vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro"

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma em epígrafe, aprovado em votação final global em 15 de janeiro de 2016, para envio ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No título projeto de decreto:**

Considerando que, de acordo com as boas práticas de legística e redação de atos normativos, os numerais ordinais devem ser redigidos por extenso:<sup>1</sup>

**onde se lê:** "25.<sup>a</sup> alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro"

**deve ler-se:** "Vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro"

**No projeto de decreto:**

Considerando que, em regra, os artigos relativos ao objeto da lei costumam não só identificar de forma completa o diploma alterado mas também definir o número da respetiva alteração, propõe-se o seguinte:

**No artigo 1.º:**

**onde se lê:** "A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos."

**deve ler-se:** "A presente lei **procede à vigésima quinta alteração ao** Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos."<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Cfr. "Legística- Perspetivas sobre a Conceção e Redacção de Actos Normativos", David Duarte e Outros, 2002, Almedina, p. 166.

<sup>2</sup> A lei que procedeu à última alteração ao Código de Processo Penal, a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, foi publicada com o seguinte título "Procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal e aprova o Estatuto da Vítima, transpondo a Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**No artigo 2.º:**

**onde se lê:** "... 343/93, de 1 de Outubro, e .... pelo Decreto-Lei n.º 20-C/2000, de 15 de dezembro,..."

**deve ler-se:** "... 343/93, de 1 de outubro, e .... pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro,..."

À consideração superior.

A assessora parlamentar jurista,

(Laura Costa)

---

a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de março de 2001". De igual modo, o seu artigo 1.º, com a epígrafe objeto, faz menção a que a lei procede à vigésima terceira alteração ao Código de Processo Penal. Porém, na realidade tratou-se da vigésima quarta alteração, pelo que o presente diploma concretizará a vigésima quinta alteração àquele Código.

## **DECRETO N.º /XIII**

### **Vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei procede à vigésima quinta alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, eliminando a possibilidade de aplicação do processo sumário a crimes puníveis com pena de prisão superior a 5 anos.

#### **Artigo 2.º**

##### **Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 381.º, 385.º, 387.º, 389.º e 390.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, 26/2010, de 30 de agosto, 20/2013, de 21 de fevereiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.º 27/2015, de 14 de abril, 58/2015, de 23 de junho e 130/2015, de 4 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 13.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- (Revogado).
- 5- .....

Artigo 14.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou
  - b) Cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.

Artigo 16.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....:
  - a) .....;
  - b) .....;
  - c) (Revogado).

- 3- .....
- 4- .....

Artigo 381.º

[...]

- 1- São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações:
  - a) .....; ou
  - b) .....
- 2- São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infrações, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.

Artigo 385.º

[...]

- 1- Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:
  - a) .....
  - b) .....; ou
  - c) .....
- 2- .....
- 3- .....

Artigo 387.º

[...]

- 1- .....
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....
- 7- .....
- 8- .....
- 9- (Revogado).
- 10- (Revogado).

Artigo 389.º

[...]

- 1- O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.
- 2- .....
- 3- .....
- 4- .....
- 5- .....
- 6- .....



Artigo 390.º

[...]

- 1- .....:
- a) .....
  - b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar-se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou
  - c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.
- 2- .....”

Aprovado em 15 de janeiro de 2016

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)